

O abono de faltas em 1948

Publicamos, a seguir, dois documentos relativos à questão do abono de faltas dos estudantes, em 1948. O primeiro é o Parecer elaborado pela Comissão de Professores, a propósito da decisão do Conselho Universitário, que, contrariando decisão anterior, da Congregação desta Faculdade, mandou abonar aos estudantes tôdas as faltas do ano, para o fim da prestação de exames em primeira época. Esse parecer, aprovado pela Congregação instrui o recurso ao sr. Ministro da Educação. O segundo documento é o despacho do sr. Ministro, dando provimento ao recurso.

PARECER

A Comissão abaixo assinada, designada em sessão da Congregação, de 20 do corrente, para opinar sôbre a decisão do Conselho Universitário, que abonou as faltas dadas pelos alunos às aulas de 1948, apresenta, a seguir, o seu parecer, constante de três partes: 1.º os fatos; 2.º as leis; 3.º proposta à Congregação.

I — Os fatos

Desde o início do presente ano letivo, os professores desta Faculdade fizeram sentir aos alunos que, normalizada, afinal, a situação política do país e reintegrado este no regime constitucional, não mais deviam contar com a instabilidade e as transigências do período anterior, em matéria de leis do ensino. Concitavam-nos, pois, êsses professores, à frequência assídua as aulas.

Aproximando-se o fim do ano letivo, a Secretaria da Faculdade publicou a lista das faltas, verificando-se por ela que muitos alunos (mais de um terço do total de matriculados), tendo alcançado 20 faltas em uma ou mais cadeiras, haviam, de acôrdo com o regulamento, perdido o direito de se apresentar a exame final nessas cadeiras. Decidiram os alunos atingidos, à vista disso, solicitar da Congregação que lhes abonasse as faltas.

Reunida a 5 de novembro corrente, resolveu a Congregação, em escrutínio nominal, por 14 votos contra 2 (e 2 abstenções de profes-

sores pais de alunos), indeferir o requerimento, com base na preliminar de que faltava a ela competência para alterar a lei.

Dias depois, a 19 do corrente, em sessão do Conselho Universitário, o representante do corpo discente da Universidade leu uma “representação-recurso”, na qual os estudantes pediam o abono das faltas dadas em 1948, alegando, para explicar essas faltas, três motivos: 1.º) a greve de protesto contra o projeto Pedroso Junior; 2.º) os olimpíadas universitárias; 3.º) a campanha do petróleo.

O prof. ERNESTO LEME, representante da Congregação da Faculdade de Direito no Conselho Universitário, manifestou-se contrário à representação-recurso. Preliminarmente, faltava a esta a qualidade de recurso, por não conter a designação do órgão contra cuja decisão se recorria, nem as razões em que êsse órgão se estribára. Preliminarmente ainda, a Faculdade de Direito nada mais fizera do que cumprir a lei, — lei que o Conselho Universitário não tinha competência para modificar. Quanto à procedência dos motivos alegados para explicar as faltas, ponderou o prof. ERNESTO LEME: 1.º) que as faltas dadas em virtude da greve contra o projeto Pedroso Junior, o Conselho já as abonara, por maioria de votos, em sessão anterior; 2.º) que as faltas motivadas pelas olimpíadas universitárias, e que atingiam somente a reduzido número de alunos, o sr. Ministro da Educação já as abonara também; 3.º) e que, em relação às faltas atribuídas à campanha do petróleo, devia ser lembrado, de uma parte, que essa campanha era uma das manobras com que os comunistas exploravam a boa fé da classe acadêmica, e, de outra, que os respectivos comícios, efetuados à noite, não poderiam ter interferido na frequência às aulas.

Para contornar a preliminar que negava à representação o caráter do recurso, foi então apresentada uma proposta subscrita por diversos membros do Conselho, no sentido de serem abonadas, a todos os alunos da Universidade, as faltas às aulas teóricas de 1948. Essa proposta, votada dêse logo, sem o interstício e o estudo que matéria de tamanha importância reclamava, teve a aprovação da maioria do Conselho (14 votos contra 6), sob protesto dos profs. ERNESTO LEME e GABRIEL DE REZENDE FILHO (diretor, êste último, da Faculdade de Direito)

O prof. ZEFERINO VAZ, representante da Escola de Medicina Veterinária (e um dos seis conselheiros contrários ao abono), propôs, a seguir, que, por coerência, a medida vencedora se generalizasse e abrangesse também as aulas práticas. A nova proposta foi igualmente aprovada, por 9 votos contra 8, e três abstenções (entrem as quais a do diretor e a do representante da Faculdade de Direito)

De tudo isso o prof. GABRIEL DE REZENDE FILHO, segundado pelo prof. ERNESTO LEME, deu conhecimento à Congregação da Faculdade,

no dia seguinte, 20 de novembro. A Congregação decidiu, imediatamente, constituir uma comissão, que ficou integrada pelos abaixo assinados, para estudar o assunto e, na reunião subsequente, convocada desde logo para o dia 25, propôr o que lhe parecesse acertado.

Confirmando a exposição dos profs. GABRIEL DE REZENDE FILHO e ERNESTO LEME, a diretoria da Faculdade recebeu, a 22, o seguinte officio, do qual a comissão extraiu cópia:

“Reitoria da Universidade de São Paulo, N. SG/667 — RB/map. São Paulo, 20 de novembro de 1948. Senhor Diretor. Tenho a honra de comunicar a V. Excia. que o Conselho Universitário, em sua reunião de ontem, aprovou as seguintes propostas: I — Greve Universitária: Uma vez que foram abonadas as faltas, deve o número das mesmas ser contado a favor dos alunos como se êles tivessem comparecido às aulas durante o periodo da greve. São Paulo, 19.11.48. — aa) MILTON S. PIZA, PAULO TOLEDO ARTIGAS, ZEFERINO VAZ. II — Propomos que sejam abonadas as faltas dadas, em aulas teóricas, pelos alunos da Universidade e que se nomeie uma Comissão para estudar uma situação uniforme no tratamento dos alunos nos vários Institutos da Universidade. aa) BRENO ARRUDA, EDGARD RADESCA, ORLANDO CARNEIRO, F. BORGES VIEIRA, HENRIQUE JORGE GUEDES, LUIZ ANHAIA MELLO, F. SOUZA DIAS FILHO, ALVARO CUNHA BASTOS.

III — Proponho que seja extensivo às aulas práticas, em tôda a Universidade, o abono de faltas, ora aprovado pelo Conselho Universitário. São Paulo, 19-11-48. — a) ZEFERINO VAZ. Reitero a V. Excia. os protestos da minha elevada estima e distinta consideração. a) LINEU PRESTES, Reitor. Ao Exmo. Sr. Prof. Dr. GABRIEL DE REZENDE FILHO, dd. Diretor da Faculdade de Direito”

II — As leis

Salvo pequenas alterações, que não interessam ao caso em debate, estão em vigor os Estatutos da Universidade de São Paulo (decreto estadual n. 6.283, de 4 de julho de 1934), aprovados, para o fim da equiparação, pelo decreto federal n. 39, de 3 de setembro de 1934. Esses Estatutos dizem o seguinte:

Art. 123 — As disposições referentes à frequência e ao regime de aulas e exercicios práticos constarão do regulamento de cada instituto.

A questão da frequência constitui, pois, assunto de regulamento. É verdade que o regulamento de cada instituto equiparado, não sendo parte integrante dos Estatutos, pode ser modificado independentemente de audiência do Governo Federal. Qualquer modificação, todavia, deverá atender a dois requisitos: 1.º) ser feita pelo poder competente; 2.º) harmonizar-se, em seu conteúdo, com os Estatutos e com as normas gerais que regem o ensino superior da República.

O poder competente para expedir regulamentos é o Executivo. O Conselho Universitário não pode fazê-lo. De fato, eis o que afirmam, com clareza meridiana, os Estatutos da Universidade de São Paulo:

Art. 56 — São atribuições do Conselho Universitário:

.....
2.º) encaminhar ao Governo do Estado, com seu parecer, os projetos de regulamento dos institutos universitários.

Por aí se vê que nem sequer a iniciativa da proposta de alteração ou elaboração cabe ao Conselho Universitário, pois é privativa do Instituto interessado. O Conselho recebe a proposta elaborada pelo instituto, dá parecer e encaminha. O resto, isto é, a aprovação sancionadora pertence ao Governo do Estado.

Isto para a Universidade de São Paulo. Se se quizer, mediante analogia, reforçar ainda mais o argumento da incompetência do Conselho Universitário para regulamentar o ensino dos institutos superiores, veja-se o que diz o decreto-lei federal n. 8.393, de 17 de dezembro de 1945, que concedeu a mais ampla autonomia à Universidade do Brasil. Ei-lo:

Art. 16 — Ao Conselho Universitário compete:

.....
h) deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral e aprovar iniciativas ou modificações no regime de ensino e pesquisas, não determinadas em regulamentos, propostas por qualquer das unidades universitárias, respeitadas os limites em que se exercita a autonomia universitária.

Em outras palavras: o Conselho Universitário da mais autônoma Universidade brasileira pode modificar o regime de ensino das escolas; mas sómente o fará quando estas três condições se reunam: — 1.º) a de que não se trate de determinação regulamentar; 2.º) a de que a iniciativa parta da escola interessada; 3.) a de que a medida não ultrapasse os limites da autonomia.

No caso da Faculdade de Direito de São Paulo, ocorre ainda uma particularidade de importância: a organização e o funcionamento do instituto foram disciplinados, não pelo Poder Executivo, mas pela Assembléa estadual. Fez-se, não um regulamento, mas uma lei (lei n. 3.023, de 15 de julho de 1937), a qual, no âmbito do Estado, só a Assembléa pôde modificar. Nunca o Conselho Universitário. Este último, portanto, não apenas se colocou, a 19 de novembro, acima do poder executivo estadual, como também invadiu a esfera de competência do poder legislativo.

Mas não é só. Somos uma Universidade equiparada, e, regulamento ou lei, qualquer dispositivo dos nossos institutos só prevalecerá, sob pena de perda da equiparação, enquanto se harmonize com a legislação federal do ensino superior. Diz o Estatuto das Universidades brasileiras (decreto federal 19.851, de 11 de abril de 1931):

Art. 5 — A constituição de uma universidade brasileira deverá atender às seguintes exigências:

IV — Submeter-se às normas gerais instituídas neste Estatuto.

Essa alínea n. IV, que acabamos de transcrever, foi, pelo decreto-lei n. 8.457, de 26 de dezembro de 1945, assim ampliada:

IV — submeter-se às normas gerais estabelecidas na legislação federal.

Quanto ao problema da frequência como condição para a prestação de exame final, que é que dizem as normas gerais da legislação federal? Leia-se, em primeiro lugar, o art. 3 do Estatuto das Universidades brasileiras (decreto n. 19.851):

Art. 3.º — O regime universitário no Brasil obedecerá aos preceitos gerais instituídos no presente decreto, podendo, entretanto, admitir variantes regionais no que respeita à administração e aos modelos didáticos.

Leia-se, a seguir, a regulamentação dêsse mesmo art. 3, aprovada pelo decreto n. 24.279, de 22 de maio de 1934. Aqui está o seu artigo 1.º:

Art. 1.º — A constituição de uma universidade estadual equiparada deverá atender às seguintes exigências:

II — Satisfazer cada um dos institutos que a compõem, e do qual exista padrão federal, aos seguintes requisitos:

d) observar regime escolar, no mínimo, de rigor equivalente ao de instituto federal congênere.

Ora, o instituto federal nosso congênere é a Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, cujo regime escolar foi estabelecido no decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931. Em matéria de frequência às aulas dêsse instituto, eis o que dispõe o mencionado decreto:

Art. 43 — Só poderão inscrever-se para as provas finais os alunos que tenham frequentado 2/3, pelo menos, das aulas da respectiva cadeira.

Em face da lei federal, a Faculdade paulista não poderia, como se vê, exigir menos do que a sua congênere da Universidade do Brasil. Poderia exigir mais. Em verdade, ela não quiz nem menos, nem mais; quiz a mesma coisa. Com efeito, à vista da duração do nosso ano letivo e do número legal das aulas semanais, as 20 faltas da escola de São Paulo equivalem ao terço de ausências do instituto congênere do Rio de Janeiro. Veja-se o nosso regulamento (lei estadual n. 3.023, de 15 de julho de 1937):

Art. 103 — Na cadeira em que tiver dado 20 faltas, não poderá o aluno prestar exame final, quer em primeira, quer em segunda época, nem ser promovido.

Exigência imperativa da lei estadual. Exigência imposta, igualmente, pela legislação federal, sob pena de desequiparação do instituto. Pois foi êsse o dispositivo que, em relação à nossa Faculdade, o Conselho Universitário pretendeu invalidar, a 19 de novembro. Abonadas as faltas, isto é, convertidas as ausências em comparecimentos, o art. 103, acima transcrito, se torna letra morta; a obrigação de comparecer às aulas desaparece; sanciona-se a frequência livre; revoluciona-se a educação paulista, convertidas as suas escolas superiores em simples bancas de exames.

Com a deliberação que tomou, o Conselho Universitário (já o dissemos) exorbitou de suas atribuições, invadindo, quanto à iniciativa, a órbita dos institutos, e usurpando, quanto à alteração aprovada, as funções do poder legislativo. Mas feriu em cheio, também, uma das normas gerais que a legislação federal estabelece para o regime escolar das Universidades brasileiras, isto é, o regime da frequência obrigatória, como condição regulamentar para a prestação de exames finais.

Insistamos neste último ponto. A obediência aos requisitos do regulamento é imprescindível para a promoção. Afirma-o claramen-

te o decreto-lei n. 9.498, de 22 de julho de 1946, que dividiu o ano escolar em dois períodos letivos:

Art. 2.º — Além de outras condições regulamentares ou regimentais para promoções, são exigidos: a) para as cadeiras em dois períodos letivos, duas provas de exames parciais, etc.

“Além de outras condições regulamentares ou regimentais” — diz o artigo citado. Tratando da mesma matéria a Lei n. 7, de 19 de dezembro de 1946, que disciplina o sistema de promoções nos cursos superiores, determina isto:

Art. 2.º — Para poder ser promovido, o aluno, além de satisfazer as demais exigências regulamentares e regimentais, prestará, nas épocas fixadas em lei, duas provas parciais e uma prova final.

Assim, pois, o poder legislativo federal manda que os candidatos à promoção cumpram as exigências regulamentares e regimentais. Vem, entretanto, o Conselho Universitário paulista e declara que não, que não é preciso cumprir essas exigências. Há em tudo isso, evidentemente, grave inversão na hierarquia dos poderes.

O requisito da frequência é norma geral tão importante para o ensino, que o legislador federal de 1946, resolvendo restringir-lhe momentaneamente a aplicação, só o fez mediante precauções excepcionais. Veja-se o art. 3.º da mencionada lei n. 7, de 19 de dezembro de 1946:

Art. 3.º — Os alunos das escolas superiores, matriculados no ano de 1946 e que não tiverem frequência, poderão prestar exame, em segunda época, constante de prova escrita e oral, e que hão de compreender a matéria de todo o programa, ainda que não totalmente explicada, podendo as provas, a juízo do professor, versar sobre um ou mais pontos. A prova oral não terá limite de tempo.

Esse artigo merece destaque. Com ele, afirmou o legislativo federal que a frequência às aulas é e deve continuar a ser regra geral no ensino superior. Se entendeu conceder isenções, só o fez à custa do adiamento do exame para a segunda época e impondo, em relação a êsse exame, rigores fora do comum. Finalmente — note-se bem — a isenção foi tão só para o ano de 1946. A êsse propósito, aqui está uma notícia inserta em jornal paulista de 23 do corrente:

“Entre os projetos analisados hoje (22) pela Comissão de Educação e Cultura, figurou o de n.º 1.219, de autoria do sr. PAULO SARAZATE, que revigora, em relação ao ano letivo de 1948, as medidas a que se refere o art. 3.º (é o artigo que acabamos de citar) da Lei n.º 7, de 19 de dezembro de 1946. Relatou-o o sr. AURELIANO LEITE, cujo parecer verbal, favorável à matéria, foi rejeitado, ficando o sr. LOPES CANSADO encarregado de redigir o ponto-de-vista da Comissão sobre o projeto em causa” (“Estado de São Paulo”, 23-11-48) (1).

Como se vê, a Comissão técnica da Câmara Federal se opõe a que se revigore a dispensa de frequência para o presente ano letivo. Opõe-se, ainda que seja mediante o adiamento da prova final para março; ainda que seja com a imposição de todo o programa, explicado ou não; ainda que seja com prova oral sem limite de tempo. Mas o Conselho Universitário pensa de modo oposto. Pensa e resolve: embora sem competência para regulamentar, anula, numa votação de afogadilho, um artigo de regulamento e, colocando-se acima do Congresso Federal, dispensa do requisito da frequência, para os exames finais em primeira época, todos os alunos de uma Universidade equiparada.

Essa decisão, além de violar leis estaduais e norma geral do regime escolar estabelecido na legislação da República, vai ao arrempio das tendências manifestadas, quer pelo legislativo, quer pelo executivo da União. Acabamos de citar lei federal recente sobre o assunto. Acabamos de dizer o que pensa, em relação à frequência, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara brasileira de Deputados. Quanto ao executivo, pode-se transcrever o tópico referente ao tema em debate, contido no Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, apresentado ao sr. Presidente da República, a 28 de outubro último, pelo Ministro CLEMENTE MARIANI, titular da pasta da Educação e Saúde. Ei-lo:

Art. 39 — Nos estabelecimentos de ensino superior serão observadas as seguintes normas:

.....
VII — Frequência de 70%, no mínimo, às aulas e exercícios práticos de cada disciplina, como condição para

(1). O projeto foi posteriormente aprovado, com emendas. A Congregação da Faculdade de Direito se manifestou favorável à concessão nele contida, propondo mesmo que essa concessão se torne permanente.

que o aluno possa prestar exames em primeira época, admitindo-se para os alunos não frequentes às aulas teóricas a prestação de exame vago em segunda época.

Resumamos. Mandando cancelar, para o efeito da inscrição em exame final, as faltas dos alunos da Universidade, o Conselho Universitário de São Paulo revogou um dispositivo legal que regula o regime escolar da Faculdade de Direito. Exorbitou, com isso, da sua competência. Desconheceu leis estaduais. Desatendeu a leis federais. Contrariou tendências manifestas do legislador brasileiro e da alta administração do ensino nacional. Contrariou (podemos acrescentar) os interesses da educação da juventude e da sua formação cultural e profissional.

Se acatarmos a deliberação do Conselho, quais serão as consequências? Deixemos de lado o efeito maléfico resultante do cumprimento de uma ordem ilegal. Omitamos, por enquanto, as nefastas repercussões sobre a eficiência do ensino universitário. Encaremos apenas as sanções federais — sanções que, mantendo-se a decisão irregular, não deixarão de vir

A primeira dessas sanções é a prevista na Regulamentação do art. 3.º, do decreto federal n. 19.851 — Regulamentação aprovada pelo decreto n. 24.279, de 22 de maio de 1934. Diz ela:

Art. 16 — A equiparação de qualquer universidade estadual poderá ser suspensa por portaria do Ministro da Educação e Saúde Pública, enquanto não forem sanadas irregularidades verificadas no seu funcionamento, e será cassada por decreto do Governo Federal, uma vez comprovado que não cumpre as disposições legais vigentes, mediante prévio inquerito e ouvido em ambos os casos o Conselho Nacional de Educação.

Esta primeira sanção atingirá o instituto em seu conjunto, toda a Universidade de São Paulo pilhada em flagrante delito de infração às leis federais do ensino. A segunda sanção alcançará os diplomados por ela durante este período de vida irregular. No momento em que os diplomas fornecidos aos alunos atuais forem levados a registro, o Ministério da Educação os recusará, escudado na lei. De fato, prevalecendo-se da autorização que lhe deu a Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, o Presidente da República baixou, a 13 de janeiro de 1925, o decreto n. 16.782-A, em que se lê o seguinte:

Art. 278 — Serão registrados no Departamento Nacional do Ensino todos os diplomas conferidos pelos insti-

tutos federais, oficializados ou equiparados, para que pòsam produzir os necessários efeitos legais.

§ 3 — Só poderão ser registrados os diplomas expedidos depois da data da equiparação, verificada a regularidade do curso de cada diplomado.

“Verificada a regularidade do curso” — diz o decreto federal. Haverá irregularidade maior do que a de um curso oficial feito com violação flagrante, consciênte e deliberada da lei? Não tenhamos duvida. O Ministério da Educação, empenhado, como está, em curar o ensino brasileiro dos vícios que o entorpecem, negará registro aos diplomas dos nossos alunos, desde que verifique que êsses títulos foram conquistados através das facilidades ilegais instituídas a 19 de novembro pelo Conselho Universitário. E’ a Faculdade de Direito de São Paulo, pela precedência cronológica, a primeira escola da Universidade, e representa, no Brasil, a célula-mater da cultura jurídica. Cabe-lhe, pois, o dever de apelar para o poder competente contra o desrespeito à lei e, do mesmo passo, o de resguardar das consequências dêsse desrespeito a agremiação universitária a que pertence.

O poder competente é, no caso, o Ministério da Educação. Ao Ministro da Educação, assistido pelo Conselho Nacional de Educação, compete velar, em todo o país, pela fiel observância da legislação federal do ensino. Sua Excelência, ouvido o mencionado Conselho e efetuadas as diligências que entender necessárias, poderá convidar o Conselho Universitário de São Paulo a restabelecer a normalidade legal, que a decisão de 19 de novembro perturbou. Se fôr desatendido (o que por certo não há de suceder), terá em suas mãos a medida prevista no art. 16 do decreto federal n. 24.279, de 16 de maio de 1934.

Aliás, não será esta a primeira vez que de São Paulo parte um apêlo ao Ministério da Educação, em favor do restabelecimento das leis universitárias. Em 1938, vários professores do Instituto de Educação representaram ao Ministro contra o decreto estadual n. 9.256, de 25 de junho daquele ano, o qual alterou os estatutos da Universidade, independentemente de proposta do Conselho Universitário. Pouco importou ao Conselho Nacional convidado a opinar sòbre o assunto, que o Conselho Universitário tivesse aprovado posteriormente as medidas constantes do decreto estadual irregular. O que cabe ao Conselho Universitário (disse o relator da Comissão de Legislação, Conselheiro ANIBAL FREIRE), “não é a aquiescência às resoluções do Govêrno, mas a iniciativa da decisão” Com êsse fundamento, a Comissão de Legislação concluiu opinando no sentido de que a execução do decreto estadual fosse suspensa e que as modifica-

ções dos estatutos da Universidade de São Paulo obedecessem daí por diante, expressamente, ao decreto federal n. 24.279, de 22 de maio de 1934. Esse brilhante parecer obteve a aprovação unânime do Conselho Nacional de Educação, e, se, remetido ao Ministro, não produziu maiores consequências, foi porque os arranjos políticos da época acomodaram a situação.

III — Proposta:

Tudo considerado, a Comissão abaixo assinada propõe que a Congregação, por intermédio da Reitoria da Universidade, recorra ao sr. Ministro da Educação e Saúde, da deliberação do Conselho Universitário de São Paulo, de 19 de novembro corrente, pela qual foram abonadas as faltas dos alunos desta Faculdade, dadas durante o ano letivo de 1948. São Paulo, 25 de novembro de 1948. A Comissão: (aa) VICENTE RÁO — NOÉ AZEVEDO — SIQUEIRA FERREIRA — A. ALMEIDA JUNIOR.

DESPACHO DO SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO

As resoluções do Conselho Universitário da Universidade de São Paulo constantes da comunicação do respectivo Reitor à Faculdade de Direito daquela Universidade e das quais recorreu a douda Congregação dêsse estabelecimento não envolvem apenas matéria de *abono* ou faltas, que se poderia considerar omissa, tanto nas leis federais como nos estatutos e dispositivos regimentais da Universidade, submetendo-se assim, à competência do Conselho Universitário, ou do Ministro de Estado. Como bem se expressa a Comissão de Legislação e Recursos, na sua informação “abonar é julgar bom, é afiançar, é considerar justo um motivo alegado, qualquer que êle seja. Não é dispensar o aluno da obrigatoriedade da frequência às aulas”. Entretanto o que envolvem os itens II e III das citadas resoluções é nada menos do que a dispensa de frequência, tanto das aulas teóricas como das aulas práticas, o que, evidentemente, excede aos poderes quer da Universidade, quer do Ministro de Estado, na forma dos “textos legais e regulamentares, de todos conhecidos”, como se expressa a referida informação.

Deve ser salientado, de fato, que, havendo o regimento interno da Faculdade de Direito de São Paulo adotado o critério de calcular o terço permitido de faltas sôbre a estimativa de 60 aulas, de cada cadeira durante o ano letivo, êsse número não foi atingido em nenhuma delas, o que tornou a frequência exigida mais baixa do que o seria pelo padrão da Faculdade Nacional de Direito; que, havendo sido abonadas pelo Ministério as faltas dadas pelos estudantes

que participaram dos jogos olímpicos universitários (Decreto-lei n.º 3.617, de 15-9-41) e pelo Conselho as motivadas pelo movimento de reação contra o projeto Pedroso Junior e pela Campanha do Petróleo, ainda assim havia estudantes que perfaziam as 20 faltas necessárias para a proibição de exames, necessitando, para poder pres-tá-los de “abono” de tôdas as faltas dadas nas aulas teóricas e práticas, ou seja, pura e simplesmente, da dispensa de frequência.

As considerações com que se justificam essas resoluções e que constam das cópias autênticas da ata da sessão do Conselho Universitário e do parecer da Comissão de Legislação e Recursos, não podem ser admitidas, por serem contrárias à lei. Não há negar que os maus hábitos implantados durante o regime ditatorial criaram no espírito dos estudantes a impressão de que ainda seria possível a solução, por atos de benignidade, de situações ilegais. Contra essa falsa impressão, porem, vinham sendo advertidos, desde o princípio do ano, pelos professores da Faculdade de Direito e em Junho, por ocasião do movimento contra o projeto Pedroso Junior, pelo próprio Ministro em telegrama circular aos reitores, inclusive o de São Paulo, cuja cópia deve ser junta a êste despacho. E de qualquer modo, o que não é possível é que o Conselho Universitário ou o Ministro façam tábula rasa de lei para estabelecer o regime de frequência livre onde ela o não admite.

Nada impede que a Faculdade de Direito de São Paulo, se assim o entender, modifique o seu regimento para permitir os exames, em segunda época, dos alunos impedidos de fazê-lo em primeira, por falta de frequência, como ocorre na Faculdade Nacional de Direito; e é, aliás a orientação do Projeto de lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Enquanto não o fizer, não fôr aprovado êsse projeto, ou o do deputado Sarazatte, em revisão no Senado e que revigora o art. 3.º da Lei n. 7, não há como reconhecer validade às resoluções do Conselho Universitário da Universidade de São Paulo.

Devolva-se o presente processo ao Exmo. Sr. Reitor da Universidade de São Paulo, para que faça cumprir a legislação federal, especialmente a letra *d* do inciso II art. 1.º do Decreto n.º 24.279, de 22 de Maio de 1934, nos termos dêste despacho. Em 22.12.1948.

(a) CLEMENTE MARIANI.